



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2011.0000215862

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 0567615-04.2010.8.26.0000, da Comarca de São José dos Campos, em que são agravantes RAUL BENEDITO LOVATO e AQUILINO LOVATO JUNIOR sendo agravados BANDEIRANTES IMPORTS LTDA, DISTRIBUIDORA DE AUTOMÓVEIS BANDEIRANTES LTDA e FERDINANDO SALERNO.

ACORDAM, em 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento parcial, nos termos que constarão do acórdão. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS (Presidente) e LUÍS FRANCISCO AGUILAR CORTEZ.

São Paulo, 4 de outubro de 2011.

Neves Amorim
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravante: Raul Benedito Lovato e Aquilino Lovato Junior

Agravado: Bandeirantes Imports Ltda., Distribuidora de Automóveis
 Bandeirantes Ltda e Ferdinando Salerno

Comarca: São José dos Campos / 1ª Vara Cível

Processo nº 0179046-33.2001.8.26.0577

Voto nº 13646

EMENTA:

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE – APURAÇÃO DE HAVERES – SUCESSÃO EMPRESARIAL – FRAUDE – RECONHECIMENTO – TRANSFERÊNCIA, PARA A EMPRESA SUCESSORA, DA RESPONSABILIDADE PELA DÍVIDA DO EXECUTADO. DECISÃO REFORMADA.
 RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão proferida a fls. 1930 (aqui copiada a fls. 50) que, em ação de dissolução de sociedade, não reconheceu a fraude à execução consistente no repasse de estabelecimento empresarial, bem como a sucessão fraudulenta de empresas.

Insurgem-se os agravantes contra a r. decisão sustentando, em síntese, que no curso da execução o agravado Ferdinando Salerno alterou o estado das coisas, com alienação do bem penhorado, em nítida fraude à execução, consistente na transferência do acervo patrimonial representativo do bem penhorado (cota social) através da criação de



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

empresas em sucessão fraudulenta. Requer o provimento do recurso para, sucessivamente: 1) reconhecer a fraude à execução, decorrente da alienação do bem penhorado com a conseqüente declaração de ineficácia, em relação aos Agravantes, do trespasse fraudulento do estabelecimento empresarial do Jornal O ValeParaibano Ltda. às empresas Vale Bravo Editorial S.A., Alliance Editorial S.A., Rede Bom Dia de Comunicações Ltda; 2) reconhecer o grupo econômico entre Ferdinando Salerno e as empresas Distribuidora de Automóveis Bandeirantes Ltda., Bandeirantes Imports Ltda., Jornal O ValeParaibano Ltda., ValeBRavo Editorial S.A.. Alliance Editorial S.A e Rede Bom Dia de Comunicações Ltda., com a conseqüente inclusão das últimas quatro empresas no pólo passivo da execução, com a penhora *on line* dos ativos financeiros para satisfação da execução, cujo valor atualizado da condenação é de R\$1.006.601,27; 3) reconhecer a responsabilidade solidária, na forma do artigo 1146 do Código civil, das empresas Vale Bravo Editorial S.A., Alliance Editorial S.A., Rede Bom Dia de Comunicações Ltda, pela absorção do estabelecimento empresarial do Jornal O Valeparaibano Ltada, realizada através de trespasse fraudulento, com a conseqüente inclusão destas empresas no pólo passivo da execução, com a penhora *on line* dos ativos financeiros para satisfação da execução; 4) reconhecer a sucessão fraudulenta de empresas, cujo objetivo foi esvaziar o patrimônio do Jornal O Valeparaibano, através da transferência dos ativos deste às empresas Vale Bravo Editorial S.A., Alliance Editorial S.A., Rede Bom Dia de Comunicações Ltda, com a conseqüente inclusão destas empresas no pólo passivo da execução, com a penhora *on line* dos ativos financeiros para satisfação da execução.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Regularmente processado o recurso, o agravado Ferdinando Salerno apresentou contraminuta a fls. 439/497 e, a agravada Bandeirantes Imports Ltda., a fls. 499/503.

É o relatório.

O recurso merece parcial provimento.

Conforme observado pelo magistrado prolator da decisão recorrida, não houve alienação de “fato” da quota social. Houve, sim, transferência do acervo patrimonial representativo do bem penhorado através da criação de empresas em sucessão fraudulenta.

Observa-se que as alterações efetuadas pelo executado não se tratam de atividades ditas “naturais” no mundo dos negócios, pois revelam o claro propósito de frustrar a realização de direito alheio, esvaziando drasticamente o valor econômico do bem penhorado.

Consoante narrado pelos agravantes (e amplamente demonstrado nos autos), no início do mês de março de 2010, o Jornal O ValeParaibano (empresa que tem por sócio o ora executado, cujas quotas foram penhoradas) divulgou à imprensa que lançaria uma revista mensal de economia e política. Ocorre que, por ocasião da primeira edição da referida revista, levada às bancas no final de semana dos dias 03 e 04 de abril, o Jornal O ValeParaibano encerrou suas atividades, deixando de circular no mercado. Na última edição do periódico que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

circulou no dia 03/04/2010 não houve nenhuma explicação a respeito do encerramento das atividades do jornal. No dia 04/04/2010, surgiu um “novo” jornal: Jornal O Vale, capitaneado não mais por Ferdinando Salerno, mas por seus filhos, Fernando Mauro Marques Salerno e Viviane Marques Salerno.

A empresa responsável pelo “novo” jornal – ValeBravo Editorial S.A – apropriou-se de todos os bens e direitos do Jornal O ValeParaibano Ltda (sede, funcionários, estabelecimento, assinantes, anunciantes, telefones, etc).

Visando comprovar suas alegações, o procurador dos agravantes compareceu ao 1º Tabelião de Notas e solicitou que a escrevente Beatriz Canto Reis lavrasse Ata Notarial, narrando os seguintes fatos (fls. 285/286):

“(...) o COMPARECENTE pediu que telefonasse para o número (12) 4009-1999, telefone do Classifone do Jornal 'ValeParaibano' e verificasse a possibilidade de fazer um anúncio no jornal 'Valeparaibano'; 2. Ao ligar e passar a informação acima foi comunicada de que o nome do jornal mudou para jornal 'O Vale' e que o jornal 'Valeparaibano' não existe mais, apesar do procedimento para o anúncio ser o mesmo e ter a mesma qualidade; 3. Em seguida me foi solicitado que telefonasse para o número 0800-7281919, Central de Relacionamento com o leitor do Jornal o Valeparaibano, para solicitar um anúncio de jornal no 'Valeparaibano'. A telefonista atendeu como 'Revista ValeParaibano' e respondeu que o jornal 'Valeparaibano' não existia mais e que agora se chama jornal 'O Vale' e ainda me informou que o jornal 'O Vale' está localizado nesta Cidade na



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Avenida Samuel Wainer, 3735 – Jardim Augusta; 4. Após as ligações acima mencionadas me foi solicitado que comparecesse no endereço da empresa 'ValeBravo Editorial S.A', conforme cópia autenticada da certidão da JUCESP que me foi apresentada e fica arquivada nesta Notas, em pasta própria sob nº 05/2010, folhas 111/114. Compareci então na Rua Coronel José Monteiro, 403, sala 03, Centro, nesta Cidade para certificar qual empresa funciona naquele local, em seguida me dirigi à recepção e fui atendida pela funcionária de nome Marcela e perguntei qual empresa funciona naquele local e então ela respondeu que ali é um escritório de contabilidade e escritório de advocacia. Após essa informação o COMPARECENTE pediu que fosse tirada um foto da frente deste estabelecimento a qual foi tirada e impressa a seguir (...)"

E prossegue narrando que se dirigiu ao endereço dos acionistas da empresa Valebravo Editorial S.A e não encontrou o número constante da certidão da JUCESP. Relata, ainda, que compareceu no endereço da empresa “Jornal O Valeparaibano Ltda.”, conforme cópia da certidão de breve relato da JUCESP e constatou que no estabelecimento havia uma parede de cor branca escrito “O Vale”.

Os agravantes realizaram, ainda, uma comparação da última edição impressa do jornal O Valeparaibano e da primeira edição do jornal O Vale, tendo sido constatadas gritantes semelhanças. O mesmo aconteceu com os respectivos sites.

Ora, não há como negar que a empresa ValeBravo Editorial S.A. é sucessora da anterior O Valeparaibano. Cuidou o executado Ferdinando Salerno de encerrar a empresa Jornal o ValeParaibano,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

criando uma nova (Valebravo) com o nítido intuito de fraudar seus credores: cuida-se de empresas que atuam no mesmo ramo de atividades, que se utilizam do mesmo estabelecimento empresarial e cujo quadro societário é composto por parentes do devedor.

Portanto, não faltam indicativos de que a nova empresa foi constituída com a finalidade de dar continuidade aos negócios da anterior e fraudar os credores desta, com o esvaziamento de seu patrimônio, transferindo-o àquela.

Sobre o tema, Fábio Ulhoa Coelho, em sua obra Curso de Direito Comercial, volume 2, página 31, leciona:

“Em razão do princípio da autonomia patrimonial, as sociedades empresárias podem ser utilizadas como instrumento para a realização de fraude contra os credores ou mesmo abuso de direito. Na medida em que é a sociedade o sujeito titular dos direitos e devedor das obrigações, e não os seus sócios, muitas vezes os interesses dos credores ou terceiros são indevidamente frustrados por manipulações na constituição de pessoas jurídicas, celebração dos mais variados contratos empresariais, ou mesmo realização de operações societárias, como as de incorporação, fusão, cisão”.

Quanto à constituição de nova empresa, criada em nome do filho do executado e de suas netas, por ora não restou suficientemente comprovada a sua utilização para fraude. Por certo, com a vinda de novos elementos, o pedido poderá ser reapreciado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Destarte, deve-se dar parcial provimento ao recurso para que seja reconhecida a solidariedade passiva da empresa ValeBravo Editorial S.A., com sua conseqüente inclusão no pólo passivo da presente execução, autorizando-se a penhora *on line* dos ativos financeiros para a satisfação da execução.

Assim, pelo meu voto, dou parcial provimento ao recurso.

NEVES AMORIM
Desembargador Relator